



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.



DECISÃO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, **intimem** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a hipossuficiência financeira alegada, juntado cópias da sua carteira de trabalho, demonstrativos de salário, extratos de todas as contas bancárias juntamente com relatório de contas do banco cental (CCS) ou outros documentos, **sob pena de indeferimento do pedido**, ou, subsidiariamente recolher as custas processuais, ficando desde logo **autorizado o parcelamento** em até 10 (dez) vezes.

Escoado o prazo, venham os autos conclusos.

Procedam o necessário.

Intimem. Cumpram.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.



Processo n: 5038435-25.2025.8.09.0011

Polo ativo: Amazonia Pescados Industria E Comercio Ltda

Polo passivo: \${processo.polopassivo.nome}

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Recuperação Judicial** ajuizada pelas empresas **AMAZÔNIA PESCADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, AMAZÔNIA PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA e AMAZÔNIA PESCADOS LTDA**, todas devidamente qualificadas na petição inicial.

Em síntese, as demandantes alegam pertencer a um grupo empresarial que iniciou suas atividades no comércio varejista e atacadista de peixes e frutos do mar em 15/11/2010, inicialmente por meio da constituição da pessoa jurídica Amazônia Pescados LTDA.

Afirmam que, nos anos de 2017 e 2019, com o objetivo de promover maior eficiência e organização na circulação de bens e na atividade empresarial em geral, o casal gestor decidiu pela constituição e estruturação de outras duas pessoas jurídicas.

Sustentam que, ao longo dos anos, o grupo empresarial obteve bons rendimentos, fruto do intenso trabalho e dedicação dos sócios e colaboradores.

No entanto, afirmam que, atualmente, enfrentam graves adversidades financeiras, que colocam em risco a continuidade do negócio e das operações desenvolvidas.

Nos últimos anos, o grupo obteve sucessivos investimentos no mercado de crédito para cobrir despesas operacionais correntes, tais como pagamentos a fornecedores locais e colaboradores. No entanto, alegam que essas obrigações excederam a

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Caio César Alves de Azeredo - Data: 15/05/2026 10:15:16

capacidade de geração de caixa da empresa, especialmente em razão da ausência de aumento nas vendas.

Diante desse cenário, o grupo incorreu em inadimplência e acumulou dívidas.

Por essas razões, ajuizou a presente demanda, pleiteando o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei de Recuperação e Falências (LRF). Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada de urgência, a fim de antecipar os efeitos do *stay period* (art. 52, III, LRF), com fundamento nos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) e na autorização prevista no art. 6º, §12º, da LRF.

A petição inicial foi instruída com documentos.

No evento nº 6, foi determinada a intimação da parte autora para que comprovasse a alegada hipossuficiência financeira ou, alternativamente, efetuasse o recolhimento das custas iniciais, sendo autorizado o parcelamento em 10 (dez) vezes.

A parte demandante juntou aos autos o balanço patrimonial das três empresas, o qual demonstra prejuízo acumulado ao longo dos anos de operação, além da declaração de hipossuficiência e do extrato da última declaração de imposto de renda em nome dos sócios das empresas autoras. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (evento nº 10).

Vieram os autos conclusos.

É BREVE O RELATO. DECIDO.

Verificando os autos, observa-se a necessidade de apresentação de um relatório completo acerca da situação econômica e comercial da empresa, fundamentado nas demonstrações contábeis do balanço patrimonial, com o objetivo de verificar a veracidade da alegada crise financeira, bem como aferir se as empresas, de fato, não possuem condições financeiras para arcar com as despesas judiciais.

Mencionados documentos são fundamentais para que o juízo possa ter condições iniciais de conhecer as reais condições da empresa devedora, principalmente no que concerne à sua viabilidade financeira, econômica e comercial.

A Lei nº. 11.101/05 tem por finalidade assegurar o seguimento da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, sobretudo a geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos, manutenção de empregos e rendas.

Para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, devido às consequências dele decorrentes, o legislador condicionou a necessidade dos documentos referidos no artigo 51, da LRF, com o intuito de evitar o prosseguimento de empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pelo legislador.

Ora, a análise, ainda que preliminar, da referida documentação, pressupõe conhecimento técnico, com o fito de que se possa saber o real significado dos dados informados pelo devedor, assim como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

Nessa trilha, não obstante a Lei nº. 11.101/05 não trazer expressamente a exigência de perícia prévia para exame da documentação apresentada pela empresa requerente, diante da singularidade do caso, tal perícia deve ser inferida como requisito legal estabelecido como condição para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

De mais a mais, não se pode olvidar que o imprudente deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base em análise perfunctória dos documentos apresentados pelo devedor, constitui instrumento de agravamento da situação dos credores, vez que os fins esperados pela lei não são atingidos.

Por uma percepção lógica, com a realização de perícia prévia, não se visa uma análise exauriente, mas, sim, um diagnóstico conciso dos dados apresentados pela empresa e de sua real situação, ou seja, nessa fase se busca conferir a

regularidade material da documentação apresentada.

Não dispondo este juízo de equipe técnica, se faz necessária a nomeação de perito para a **realização da perícia prévia**.

Isto posto, sendo indispensável o fornecimento de elementos suficientes para que este juízo decida sobre o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, **DETERMINO** a realização de perícia prévia sobre a documentação apresentada nos autos.

NOMEIO para a realização da perícia a pessoa jurídica **VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, estabelecida na Avenida Dom Prudêncio, n. 41, Sala 02, Jundiá, Anápolis/GO, CEP: 75.113-080, telefone (62) 3943-9393, endereço eletrônico: contato@valorjudicial.com.br, que deverá ser intimada para, querendo, assumir o munus, por meio de Termo de Compromisso a ser assinado pelo advogado **Dr. Victor Andrade Costa Teixeira, OAB/GO 33.374**, que deve ser intimado para assumir o encargo, em nome da pessoa jurídica.

Intimem o referido profissional acerca da nomeação, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, aplicando-se por analogia o artigo 465, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que os honorários do perito ficarão a cargo da parte promovente. Contudo, caso seja deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, estes serão inseridos no valor pago a título de honorários da Administradora Judicial.

Apresentada a proposta, intimem a parte autora para depositar o valor dos honorários à disposição deste Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da realização da perícia.

O laudo pericial preliminar deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpram. Intimem.

Aparecida de Goiânia, nesta data.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.



Processo n: 5038435-25.2025.8.09.0011

Polo ativo: Amazonia Pescados Industria E Comercio Ltda

Polo passivo: \${processo.polopassivo.nome}

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Recuperação Judicial** ajuizada pelas empresas **AMAZÔNIA PESCADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, **AMAZÔNIA PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA** e **AMAZÔNIA PESCADOS LTDA**, todas devidamente qualificadas na petição inicial.

Em decisão, foi determinada a realização de constatação prévia para averiguação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, com especial atenção à sua viabilidade econômico-financeira e comercial, a fim de aferir a viabilidade da recuperação judicial. Foi nomeado profissional para a realização da perícia prévia.

Posteriormente, as requerentes opuseram embargos de declaração, alegando omissão, sob o fundamento de que não houve análise do pedido de tutela de urgência, consubstanciado na antecipação dos efeitos do *stay period*. Alegam, ainda, que existem oito ações judiciais movidas contra as empresas, sendo que, em uma delas, foi deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros mantidos nas contas bancárias das devedoras (evento nº 16).

No evento nº 17, a Administradora Judicial apresentou proposta de honorários para a realização da constatação prévia.

As requerentes manifestaram no evento nº 22, alegando impossibilidade de arcar com os honorários do perito, bem como requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, reiteraram o pedido de análise da tutela

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Caio César Alves de Azeredo - Data: 15/05/2026 10:15:17

de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relato. DECIDO.

I- Do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita:

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, **defiro-o**, por ora, até que seja realizada a constatação prévia, ocasião em que será analisada a real hipossuficiência financeira das empresas requerentes.

II- Da tutela de urgência:

As empresas requerentes pleiteiam a concessão de tutela de urgência para a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão das ações e execuções em curso em seu desfavor, de modo a impedir expropriações patrimoniais, especialmente sobre bens essenciais ao exercício de suas atividades.

Pois bem. Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em análise, verifico que estão preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada.

O *periculum in mora* resta caracterizado na necessidade de manutenção das atividades empresariais, uma vez que a antecipação dos efeitos do *stay period* não apenas visa resguardar a empresa em situação de crise, mas também permitir a continuidade da fonte produtora, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a preservação dos interesses dos credores.

Trata-se, portanto, de medida que visa resguardar a função social da empresa e fomentar a atividade econômica, ainda que de maneira preliminar.

Destaca-se, ainda, que a medida visa suspender o imediato dano ou perecimento do direito dos autores, posto que há premente indício da possibilidade de constrição patrimonial, circunstância que pode comprometer o eventual processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. FORO COMPETENTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO (CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL). PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. LOCAL DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES MAIS RELEVANTES DA EMPRESA. CENTRO DAS ATIVIDADES. TUTELA DE URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. PREVISÃO LEGAL. MEDIDAS PARA SALVAGUARDAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONGRUÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 11.101/05. 1. O agravo de instrumento é regido pelo princípio secundum eventum litis, razão pela qual a instância revisora deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada. 2. Pretensão recursal que almeja extrapolar o teor decisório enfrentado na origem, reconhecendo-se, por vias transversas, a extraconcursalidade das operações celebradas com o grupo econômico. Questão que não foi objeto de análise em primeira instância, razão pela qual resta vedada a análise deste tema, neste momento, por esta Corte Revisora, sob pena de Supressão de instância. 3. A competência, em função da *ratione materiae*, é matéria absoluta, sendo, para fins do Direito Falimentar, estabelecida no local em que se situa o ?principal estabelecimento?, o que, considerando o enunciado n.º 465 do CJP, é interpretado como o local de onde partem as decisões empresariais e onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa, caracterizadas como ?centro das atividades?. 4. **Constatado a presença dos requisitos legais ensejadores da antecipação da tutela de urgência, consubstanciados na probabilidade do direito do postulante e no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, conforme normatiza o artigo 300, do Código de Processo Civil, mister a**

manutenção da decisão agravada, que aplicou medidas para salvaguardar a atividade empresarial, em congruência com os princípios da lei 11.101/05. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA. (TJ-GO 59077199820248090051, Relator: RICARDO SILVEIRA DOURADO - (DESEMBARGADOR), 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2024)"

"AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – ART. 6º, § 4º, LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - TERMO INICIAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA – ESSENCIALIDADE DOS BENS – ESCOAMENTO DO STAY PERIOD - VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CREDOR - DECISÃO EM PARTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Segundo a lei de regência suspendem-se todas as ações e execuções em face do devedor diante do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005). Com objetivo de dar maior eficiência ao procedimento, art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005 contempla a possibilidade de antecipação dos efeitos que defere o processamento da recuperação judicial. O termo inicial do prazo de blindagem conta-se a partir do deferimento da tutela de urgência. Admitir que a recuperanda, mesmo com o fim do período de blindagem, permaneça na posse do bem alienado fiduciariamente, implica em violação ao direito do credor, disposto no art. 5º, caput e inc. XXII, da CF, bem como a própria ordem econômica. (TJ-MT - AI: 10159420920228110000, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 08/03/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2023)".

Ademais, cabe destacar que a concessão da tutela de urgência não acarreta prejuízo aos credores, tendo em vista que a medida possui caráter provisório.

A plausibilidade jurídica também se mostra presente, haja vista que, indiciariamente, as empresas autoras demonstram possuir interesse jurídico e viabilidade no deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o que será definitivamente aferido com o exame prévio e após a análise do requerimento de processamento em definitivo.

Não há, pois, perigo de irreversibilidade, pois, caso as requerentes não demonstrem o preenchimento de todos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, os efeitos da tutela serão cessados.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para determinar a antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial, **pelo prazo de 30 (trinta) dias**, nos seguintes termos:

a) Suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive aquelas movidas por credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005; Tal limitação, contudo, restringe-se aos créditos sujeitos a eventual Recuperação Judicial.

b) Suspensão de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, decorrente de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações estejam sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

III- Dos honorários periciais:

As requerentes alegam que não possuem condições financeiras para arcar com os honorários periciais propostos pela Administradora Judicial.

Sobre a questão, cumpre esclarecer que, embora tenha sido concedida, em caráter provisório, a assistência judiciária gratuita, tal benefício abrange exclusivamente as custas processuais e os emolumentos, não se estendendo aos honorários periciais.

Dessa forma, as requerentes deverão arcar com os honorários do profissional responsável pela realização da constatação prévia. Ressalto que, caso venha a ser deferido o processamento da recuperação judicial, tais valores poderão ser incluídos nos honorários devidos à Administradora Judicial.

No tocante ao valor da perícia, verifico que a Administradora Judicial apresentou proposta no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a realização da constatação prévia. Entretanto, considerando o volume de material a ser analisado, a complexidade da diligência e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o valor apresentado pode ser reduzido.

Dessa forma, **fixo** os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se revela adequada, tanto em relação ao volume de trabalho exigido quanto à dignidade do trabalho pericial.

Intimem a empresa nomeada no evento nº 12 para que, no prazo de 03 (três) dias, informe se aceita os honorários arbitrados.

Em caso de aceitação, intimem as requerentes para proceder ao depósito dos honorários periciais no mesmo prazo.

Efetuada o depósito, determino à UPJ que cumpra os demais termos da decisão proferida no evento nº 12.

Oficiem os Juízos onde tramitam execuções ou cumprimentos de sentença contra as empresas requerentes informando-lhes da presente decisão.

Intimem. Cumpram.

Aparecida de Goiânia, nesta data.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito

Decisão -> Concessão -> Gratuidade da Justiça

1. A movimentação: (Decisão -> Concessão -> Gratuidade da Justiça) do dia 18/02/2025 08:53:46 não possui "Arquivos".



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.



Processo n: 5038435-25.2025.8.09.0011

Polo ativo: Amazonia Pescados Industria E Comercio Ltda

Polo passivo:

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** formulado pelas **empresas Amazônia Pescados Indústria e Comércio Ltda, Amazônia Pescados Distribuidora Ltda e Amazônia Pescados Ltda**, instruído com os documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005, cujo processamento foi regularmente admitido por este juízo (ev. 12).

Em atenção ao despacho que determinou a realização de constatação prévia, nos termos do §1º, do art. 51, da Lei de Regência, o administrador judicial nomeado apresentou Laudo Técnico nos autos, com farta documentação, fotografias e descrição minuciosa das atividades, da estrutura organizacional e da capacidade operacional das requerentes (ev. 36).

O laudo elaborado com base em visita técnica realizada em 14/04/2025 detalhou os aspectos jurídicos, contábeis, operacionais e estruturais do grupo empresarial, cumprindo rigorosamente a função que lhe é atribuída pela legislação vigente, destacando, entre outros pontos: a) Regularidade formal das sociedades empresárias perante os registros públicos e inexistência de impedimentos legais para o pedido de recuperação judicial (art. 48 da LRF); b) Apresentação parcial da documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005, especialmente quanto à relação nominal dos credores, documentos contábeis, certidões e relação dos bens dos sócios; c) Ausência de documentos essenciais, notadamente:

- "Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X);
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo a descrição dos negócios jurídicos com os credores (art. 51, inciso XI);
- Dados complementares na relação de credores, como endereço eletrônico, natureza do crédito e regime de

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Caio César Alves de Azeredo - Data: 15/05/2026 10:15:21

vencimentos."

Ainda, houve apontamento quanto a existência de atividade empresarial ativa em unidades instaladas nos bairros Vila Mariana e Bairro Cardoso, no município de Aparecida de Goiânia-GO, com infraestrutura compatível às atividades de distribuição e comércio de pescados, inclusive com câmaras frigoríficas, estrutura logística e equipe de colaboradores.

Demais disso, o expert constatou viabilidade operacional, ainda que diante de um passivo expressivo, com destaque para a necessidade urgente de readequação financeira e reestruturação administrativa, o que justifica a continuidade do processamento da recuperação judicial, desde que cumpridas as diligências apontadas.

Nesse contexto, o relatório apresentado pelo administrador judicial deve ser acolhido integralmente, não apenas por sua completude e tecnicidade, mas também por estar em consonância com os princípios da transparência, boa-fé e efetividade processual, pilares da Lei de Recuperação de Empresas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 51, §3º, 52, e 53 da Lei n.º 11.101/2005, bem como no poder geral de cautela conferido ao Juízo da Recuperação:

I – **Acolho** integralmente o parecer do Administrador Judicial apresentado no Laudo de Constatação Prévia.

II – **Determino** a intimação da parte recuperanda para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promova a regularização da documentação e a complementação das informações, nos exatos termos sugeridos no relatório, sob pena de indeferimento do pedido, conforme previsão expressa no art. 52, inciso III, da Lei 11.101/2005.

III – Especificamente, deverá a recuperanda juntar:

(i) Balanço Patrimonial do ano de 2024, visto que o apresentado nos autos engloba apenas o período de 01/01/2024 a 31/10/2024 (art. 51, II, da Lei 11.101/2005);

(ii) Demonstração do Resultado do Exercício do ano de 2024, visto que a apresentada nos autos engloba apenas o período de 01/01/2024 a 31/10/2024 (art. 51, II, da Lei 11.101/2005);

(iii) Demonstração de resultados acumulados referente aos anos de 2022, 2023 e 2024 (art. 51, II, da Lei 11.101/2005);

(iv) Relatório gerencial de fluxo de caixa dos anos de 2022, 2023 e 2024 e de sua projeção (art. 51, II, da Lei 11.101/2005);

(v) Relação nominal completa dos credores, pois na apresentada nos autos não consta o endereço eletrônico, a natureza do crédito e o regime de vencimento (art. 51, III, da Lei 11.101/2005);

(vi) Quanto aos extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (art. 51, VII, da Lei 11.101/2005), sugere-se que as empresas apresentem até a data do protocolo da ação (20/01/2025), pois a data de corte dos juntados nos autos é 22/11/2024;

(vii) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X, da Lei 11.101/2005);

(viii) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos os não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 (art. 51, XI, da Lei 11.101/2005).

Após o cumprimento, abram nova vista ao Administrador para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em seguida, volvam os autos conclusos para deliberação sobre a continuidade do processamento recuperacional.

Por fim, sobre o pedido de prorrogação do stay period formulado pela Recuperanda no ev. 32, colham

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Caio César Alves de Azeredo - Data: 15/05/2026 10:15:21

parecer do Administrador Judicial, no prazo de 10 dias.

Intimem. Cumpram com urgência.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito





Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.

Processo n: 5038435-25.2025.8.09.0011

Polo ativo: Amazonia Pescados Industria E Comercio Ltda

Polo passivo:

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** formulado pelas **empresas Amazônia Pescados Indústria e Comércio Ltda, Amazônia Pescados Distribuidora Ltda e Amazônia Pescados Ltda**, instruído com os documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005, cujo processamento foi regularmente admitido por este juízo (ev. 12).

Em síntese, as demandantes alegam pertencer a um grupo empresarial que iniciou suas atividades no comércio varejista e atacadista de peixes e frutos do mar em 15/11/2010, inicialmente por meio da constituição da pessoa jurídica Amazônia Pescados LTDA.

Afirmam que, nos anos de 2017 e 2019, com o objetivo de promover maior eficiência e organização na circulação de bens e na atividade empresarial em geral, o casal gestor decidiu pela constituição e estruturação de outras duas pessoas jurídicas.

Sustentam que, ao longo dos anos, o grupo empresarial obteve bons rendimentos, fruto do intenso trabalho e dedicação dos sócios e colaboradores.

No entanto, afirmam que, atualmente, enfrentam graves adversidades financeiras, que colocam em risco a continuidade do negócio e das operações desenvolvidas.

Nos últimos anos, o grupo obteve sucessivos investimentos no mercado de crédito para cobrir despesas operacionais correntes, tais como pagamentos a fornecedores locais e colaboradores. No entanto, alegam que essas obrigações excederam a capacidade de geração de caixa da empresa, especialmente em razão da ausência de aumento nas vendas.

Diante desse cenário, o grupo incorreu em inadimplência e acumulou dívidas.

Por essas razões, ajuizaram a presente demanda, pleiteando o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, da Lei de Recuperação e Falências (LRF).

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Caio César Alves de Azeredo - Data: 15/05/2026 10:15:27

No evento nº 12, foi proferida decisão determinando a realização de perícia prévia, tendo sido nomeado profissional para a sua realização.

A Autora postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido deferido o pedido provisoriamente, até elaboração da perícia prévia.

O laudo de constatação prévia foi juntado no evento nº 45, no qual o perito manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relato. DECIDO.

Inicialmente, verifico que, apesar do cenário econômico adverso, não comprovou a parte Autora a sua hipossuficiência financeira a fim de se isentar das custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais:

"(...) 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

Assim, **INDEFIRO** os benefícios da gratuidade judicial.

Lado outro, em nome do princípio do acesso à Justiça, afigura-se razoável, não o deferimento da assistência judiciária gratuita, na forma pleiteada, mas o parcelamento do pagamento das aludidas custas em 10 (dez) parcelas, importância mensal que não inviabilizará o orçamento da parte autora.

Fixo o prazo de 15 dias para pagamento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição, sendo que as demais parcelas deverão ser pagas a cada 30 dias, comprovando-se nos autos.

Quanto ao pedido de recuperação judicial, destaco que esse tem sua finalidade delineada no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, estabelecendo que seu objetivo é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, de modo a manter a fonte produtora, os postos de trabalho e os interesses dos credores, assegurando, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A intenção do legislador, portanto, é auxiliar o empreendedor na superação da crise econômico-financeira, possibilitando a manutenção da atividade produtiva, a geração de empregos e a satisfação dos interesses dos credores. Para que o benefício da recuperação judicial seja deferido, a lei exige o cumprimento de alguns requisitos legais, elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Tais exigências visam garantir a utilização legítima do instituto e a real capacidade do devedor em superar suas dificuldades, protegendo o interesse coletivo quanto à continuidade da atividade econômica.

Nesse contexto, o laudo de constatação prévia é uma ferramenta essencial para auxiliar o Juízo na análise da viabilidade do pedido.

Passo, agora, à apreciação das questões necessárias.

Inicialmente, quanto à competência, o artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005 prevê que:

"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Da análise do laudo de constatação prévia acostado no evento nº 45, constata-se a competência deste Juízo para o processamento do feito, na forma do citado dispositivo, uma vez que restou comprovado, pela documentação constante dos autos, que o principal estabelecimento do grupo é localizado em Aparecida de Goiânia-GO, onde se desenvolvem as atividades, concentrando-se a estrutura administrativa, os principais ativos e, por conseguinte, de onde emanam as decisões estratégicas sobre as operações do grupo.

Quanto aos requisitos previstos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, verifico que as devedoras exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (caput); não estão submetidas a processo falimentar (inciso I); não são microempresas nem empresas de pequeno porte que se aproveitariam do regime especial previsto na Seção V da Lei nº 11.101/2005 (inciso III); e não há notícia de administrador ou sócio controlador condenado por crimes falimentares (inciso IV).

No que tange ao inciso II, do artigo 48, que estabelece a ausência de concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, a documentação juntada demonstra que as requerentes não obtiveram qualquer concessão dessa ordem no período legal.

Em relação à consolidação dos ativos e passivos do grupo, a perícia prévia constatou uma interdependência operacional entre as empresas, evidenciando a relevância estratégica da integração das operações para a manutenção da sustentabilidade financeira e funcional do grupo econômico.

A consolidação substancial tem sido admitida pela jurisprudência nos casos em que há confusão patrimonial e interdependência econômica entre as sociedades, como ocorre na situação em apreço. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já decidiu que a consolidação pode ser deferida quando não for possível distinguir, de forma clara, os ativos e passivos de cada membro do grupo, revelando-se o tratamento conjunto como solução mais eficaz para a sua recuperação. Vejamos:

"EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1.Não deve ser conhecido o recurso quanto ao pedido subsidiário para exclusão dos créditos constituídos antes do registro dos recuperandos como produtores rurais, por tratar-se de matéria não debatida na instância originária, configurando-se a insurgência em inovação recursal. 2.Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do 48, da Lei n. 11.101/2005.3.A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada.4.O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.5. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5118476-87.2024.8.09.0051COMARCA: GOIÂNIA; AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A.; AGRAVADOS: TERMOPOT INDUSTRIA LTDA. E OUTROS; RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA; TJ-GO - Agravo de Instrumento: 51184768720248090051, Relator: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ). (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 52 e demais dispositivos pertinentes da Lei de Recuperações e Falências, **defiro o processamento da recuperação judicial** das empresas **Amazônia Pescados Indústria e Comércio Ltda**, CNPJ 34.069.154/0001-51, **Amazônia Pescados Distribuidora Ltda**, CNPJ 27.591.142/0001-27 e **Amazônia Pescados Ltda**

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Caio César Alves de Azeredo - Data: 15/05/2026 10:15:27

, inscrita no CNPJ sob o nº 12.877.974/0001-37, determinando as seguintes providências:

1. Fica este Juízo da 5ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia-GO designado como juízo universal para processar e julgar todos os pedidos de recuperação, falência e incidentes. A parte requerente deverá informar aos demais juízos de cognição.

2. As Requerentes deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados desta data, com a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos em até 2 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF).

3. **Nomeio** como Administrador Judicial a sociedade **Flávio Cardoso Advogados Associados S/S**, CNPJ nº 17.157.739/0001-04, situada na Avenida de Furnas, Quadra C-01, Lote 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.981-145, e-mail: flaviocardosoadvocacia@gmail.com, telefones: (62) 3584-3839, (62) 3584-3642, (62) 99255-2877, ficando responsável o advogado Flávio Cardoso (OAB/GO nº 24.920).

Fixo a remuneração em 3,0% (três por cento) sobre o total da dívida, a serem pagos em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, considerando o grau de trabalho a ser desenvolvido, cabendo-lhe a fiscalização das atividades das empresas em recuperação, além das atribuições previstas no art. 22, da LRF.

3.1. Intimem o Administrador Judicial para, caso aceite o encargo, assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Declaro suspensas as prescrições de todos os títulos, dívidas líquidas e ações executivas contra as recuperandas por 180 (cento e oitenta) dias, excetuando-se os executivos fiscais e ações trabalhistas. As requerentes providenciarão a comunicação dessa suspensão aos respectivos juízos, com cópia desta decisão (art. 52, §3º, da LRF).

4.1. Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos nos respectivos juízos de origem, não devendo ser remetidos a este juízo, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, §3º da LRF.

4.2. Fica proibida a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, tais como busca e apreensão, retenção, arresto, penhora ou sequestro, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos estejam sujeitos à presente recuperação judicial (art. 6º, inciso III, da LRF).

5. As recuperandas ficam obrigadas a comunicar a este Juízo sobre quaisquer ações judiciais futuras em que figurarem como parte, nos termos do art. 6º, §6º, II, da LRF, bem como se abster de alienar ou onerar bens ou direitos do ativo não circulante sem autorização deste Juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, exceto se já previsto no plano de recuperação (art. 66 da LRF).

6. Com fundamento no art. 52, II, da LRF, dispenso a apresentação de certidões negativas para exercício das atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, observando o art. 69 da LRF.

7. Determino a expedição e publicação de edital contendo o resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento dos credores, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de seus créditos e apresentação dos respectivos títulos ao Administrador Judicial, que deverá informar o endereço para recebimento das habilitações.

8. O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, publicará novo edital com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que credores ou interessados possam apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (arts. 7º, §2º e 8º da LRF) e, em 30 (trinta) dias, manifestarem objeções ao plano de recuperação (art. 55 da LRF).

9. Caso haja objeção ao plano, será convocada assembleia geral de credores (art. 56, §1º da LRF). Se rejeitado o plano pela assembleia, poderá ser decretada a falência. Não havendo objeção ou sendo aprovado o plano, poderá ser concedida a recuperação judicial.

10. Os requerentes continuarão na administração da atividade, sob fiscalização do Administrador e do Comitê de

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Caio César Alves de Azeredo - Data: 15/05/2026 10:15:27

Credores, se houver, salvo necessidade de nomeação de gestor judicial (arts. 64 e 65 da LRF).

11. Enquanto perdurar a recuperação, as recuperandas apresentarão contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRF).

12. Reitera-se a obrigação de comunicação sobre novas ações judiciais e abstenção de alienar bens, salvo autorização judicial (art. 66 da LRF).

13. Até a aprovação do plano, é vedada a distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas, sob pena de sanções legais (arts. 6º-A e 168 da LRF).

14. Expeçam ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, anotando-se o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da LRF).

15. Intimem eletronicamente o Ministério Público, bem como oficiem as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal onde houver estabelecimentos, enviando cópia desta decisão, para ciência e eventual informação de créditos (art. 52, V, da LRF).

Intimem os recuperandos quanto à juntada do laudo de constatação prévia (evento nº 26), nos termos do §4º, do art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005.

Intimem os recuperandos para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem: a) Declaração de que as empresas **Amazônia Pescados Indústria e Comércio Ltda, Amazônia Pescados Distribuidora Ltda e Amazônia Pescados Ltda** não possuem empregados, ou a relação de empregados, se houver; b) DMPL 2024 até a presente data das empresas **Amazônia Pescados Indústria e Comércio Ltda, Amazônia Pescados Distribuidora Ltda e Amazônia Pescados Ltda**; c) Demonstrações Contábeis sem movimento nos anos em que as empresas se enquadraram como MEI/SIMPLES Nacional; d) Comprovante do direito de uso/locação dos espaços utilizados pelas empresas, tendo em vista a ausência de registro contábil da propriedade dos ativos.

Por fim, comprovado o depósito dos honorários da expert no ev. 32, expeçam alvará de transferência do valor em favor do perito nomeado, relativo ao laudo de constatação prévia juntado.

Intimem.

Expeçam o necessário.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.

Processo n: 5038435-25.2025.8.09.0011

Polo ativo: Amazonia Pescados Industria E Comercio Ltda

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que o Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 47 já atua em outra recuperação judicial em trâmite neste juízo (processo nº 6089023-53.2024.8.09.0011).

Dessa forma, apesar de não existir impedimento legal para a cumulação, entendo que deve haver "rodízio" entre os administradores nomeados, de forma a permitir que maior número de profissionais tenham oportunidade de atuação, conforme Provimento nº 43/2020, do TJGO, especialmente em seu art. 9º, § 2º.

Assim, **determino a substituição do Administrador Judicial**, nomeando para o encargo **Caio César Alves de Azeredo**, telefone: (62) 98178-0171; e-mail: caio@valejudicial.com.br.

O novo Administrador deverá desempenhar suas funções nos termos do inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 35 da mesma lei (conforme também o art. 99, inciso IX, da referida norma).

Intimem o nomeado para ciência da designação e para que cumpra integralmente os termos da decisão constante do evento 47.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.

Processo n: 5038435-25.2025.8.09.0011

Polo ativo: Amazonia Pescados Industria E Comercio Ltda

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

AMAZONIA PESCADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, AMAZONIA PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA e AMAZONIA PESCADOS LTDA ajuizaram, em 20/01/2025, pedido de recuperação judicial, o qual foi deferido por este Juízo na mesma data, instaurando-se o período de suspensão (stay period) previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. O deferimento do processamento acarretou a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas, bem como a vedação à retirada de bens de capital essenciais do estabelecimento, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF.

Inicialmente, foi nomeado como Administrador Judicial o escritório FLÁVIO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, que prestou compromisso e deu início aos trabalhos, procedendo ao envio de cartas de comunicação a todos os credores, nos termos do art. 22, I, "a", da LRF, despendendo, para tanto, o valor de R\$ 400,05 (quatrocentos reais e cinco centavos). Foi elaborado e publicado edital contendo dados e endereço eletrônico para recebimento de eventuais divergências administrativas quanto aos créditos (eventos 95 e 97).

Posteriormente, em cumprimento ao Provimento nº 43/2020 do TJGO, este Juízo determinou a substituição do Administrador Judicial, sendo nomeada a empresa VALE CONSULTORIA E PERÍCIA LTDA, representada por CAIO CÉSAR ALVES DE AZEREDO, que prestou o competente termo de compromisso (evento 104).

O administrador judicial substituído apresentou petição em 22/08/2025 (evento 105) informando o cumprimento integral das determinações judiciais, solicitando o reembolso das despesas com envio de cartas aos credores (R\$ 400,05) e apontando a necessidade de cancelamento do edital já publicado, com reenvio de correspondências aos credores pelo novo administrador, uma vez que as comunicações anteriores contêm os dados de contato do escritório substituído.

O novo Administrador Judicial, em sua primeira manifestação de 25/09/2025 (evento 109), ratificou a ciência dos atos praticados, concordou com o pedido de reembolso das despesas postais, disponibilizou o e-mail "amazoniapescados@valejudicial.com.br" para manifestações sobre créditos e requereu o cancelamento do edital publicado, com sua republicação contendo os dados atualizados.

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Caio César Alves de Azeredo - Data: 15/05/2026 10:15:38

Em 09/10/2025, as recuperandas apresentaram PETIÇÃO DE URGÊNCIA (evento 114), noticiando fatos supervenientes de extrema gravidade. Informaram que, em 26/09/2025, sofreram a apreensão de um caminhão Mercedes Benz 46 Accelo 4x2 2P (Chassi nº 9BM979076KB125184, Ano 2019, Placa PRU2I68, Renavam 001181189346), em virtude de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Processo nº 5619719-95.2025.8.09.0011) movida pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. A liminar foi deferida antes que aquele Juízo tivesse conhecimento da recuperação judicial, tendo o bem sido efetivamente apreendido.

Após manifestação técnica das recuperandas naqueles autos, a MMª. Juíza da 2ª Vara Cível, Dra. LUANA CAVALCANTE DE FREITAS, proferiu decisão cooperativa em 07/10/2025, reconhecendo a necessidade de conciliação dos princípios em colisão e determinando a suspensão imediata dos efeitos consolidatórios da liminar, a intimação do banco credor para se manifestar sobre o pedido de devolução do bem e a expedição de ofício a este Juízo Universal para que avalie, com urgência, a essencialidade do veículo à atividade produtiva da recuperanda.

O ofício foi recebido por este Juízo em 14/10/2025 (evento 117).

As recuperandas sustentam a essencialidade absoluta do veículo apreendido, argumentando que a AMAZONIA PESCADOS LTDA atua no comércio varejista e atacadista de pescados e frutos do mar, produtos de natureza altamente perecível que exigem manutenção ininterrupta da cadeia de frio. Afirmam que o caminhão apreendido é o único bem de capital com tecnologia de refrigeração disponível no grupo empresarial, sendo materialmente impossível sua substituição imediata. Sem o veículo refrigerado, a empresa não consegue realizar a distribuição de mercadorias, o que implica risco sanitário e perda total de estoque por deterioração, inadimplemento de contratos de fornecimento já estabelecidos, interrupção do fluxo de caixa necessário ao pagamento de salários, fornecedores e credores, e inviabilização do plano de recuperação judicial. Invocam a competência exclusiva deste Juízo da Recuperação Judicial para a questão, conforme jurisprudência pacífica do STJ, e o art. 49, § 3º, da LRF, que veda expressamente “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial” durante o período de suspensão.

Requerem o reconhecimento da competência absoluta deste Juízo, a declaração formal da essencialidade do veículo, a concessão de tutela de urgência para imediata reintegração de posse do bem, a expedição de mandado de reintegração ou ofício urgente ao Juízo da Busca e Apreensão determinando a devolução, e a comunicação urgente da decisão.

Encontram-se, portanto, pendentes de decisão: (a) o pedido de reembolso de R\$ 400,05 ao administrador judicial substituído; (b) o cancelamento e republicação do edital com dados atualizados; (c) a avaliação da essencialidade do caminhão refrigerado; e (d) a tutela de urgência para devolução imediata do veículo.

É o relatório. Decido.

Do período de suspensão e da competência deste Juízo

O deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrido em 20/01/2025, instaurou o denominado “período de suspensão” (stay period), conferindo a este Juízo competência universal e *vis attractiva* para decidir sobre todos os atos constitutivos ou de expropriação que possam comprometer o núcleo operacional das devedoras. O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, não podendo essa suspensão, na recuperação judicial, exceder o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias. A finalidade primordial desse instituto é garantir a estabilidade patrimonial necessária ao soerguimento da empresa em crise, em observância ao princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47, da LRF.

No caso concreto, a Ação de Busca e Apreensão foi ajuizada em 05/08/2025, portanto após o deferimento da recuperação judicial, e a liminar foi cumprida em 26/09/2025, também durante o período de suspensão. Embora o crédito garantido por alienação fiduciária não se submeta aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, primeira parte), o legislador estabeleceu uma exceção cogente: a vedação à retirada de bens de capital essenciais durante o *stay period*.

Compete a este Juízo universal avaliar se determinado bem constitui ativo essencial à atividade empresarial, pois é aqui que se concentra o panorama completo da situação econômico-financeira das recuperandas e a capacidade de sopesar o

interesse individual do credor garantido em face do interesse social da preservação da empresa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, conforme se verifica do julgamento do **REsp 1.660.893/MG**, no qual o Tribunal firmou o entendimento de que, embora o **credor com garantia fiduciária sobre bens móveis ou imóveis** não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, **competete ao juízo da recuperação** examinar se o bem é **essencial à manutenção da atividade empresarial** da recuperanda. Assim, **não se admite a retirada ou a venda de bens de capital indispensáveis ao funcionamento da empresa**, conforme previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1660893 MG 2017/0058340-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017)"

Reconheço, portanto, a competência plena e exclusiva deste Juízo para análise da essencialidade do bem e decisão sobre sua permanência ou não no estabelecimento das recuperandas.

Da essencialidade do bem de capital

O art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 dispõe que, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

A norma, portanto, estabelece um regime de exceção dentro do próprio regime de exceção: embora o crédito fiduciário não se submeta à recuperação judicial, o credor fica impedido de retirar bens essenciais durante o *stay period*. A *ratio legis* é clara: preservar a unidade produtiva e evitar que a excussão de garantias extraconcursais, por mais legítimas que sejam, inviabilize o soerguimento que beneficia toda a coletividade de credores, trabalhadores e a sociedade.

A essencialidade de um bem de capital deve ser aferida sob critérios objetivos e concretos, não bastando alegações genéricas de necessidade. Deve-se perquirir a natureza da atividade empresarial e sua relação com o bem, a existência ou não de bens substitutos no patrimônio da empresa, a possibilidade de substituição do bem no mercado em tempo razoável, o impacto da retirada do bem sobre a continuidade operacional e as consequências da indisponibilidade do bem para o plano de recuperação.

Analisando a documentação acostada aos autos e os elementos fáticos narrados, constato que as recuperandas atuam no comércio atacadista e varejista de pescados e frutos do mar, atividade umbilicalmente vinculada à necessidade de manutenção da cadeia de frio, haja vista a natureza altamente perecível dos produtos comercializados. A legislação sanitária brasileira (Decreto nº 9.013/2017 – RIISPOA) exige o transporte de pescados em temperatura controlada, sob pena de apreensão

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Caio César Alves de Azeredo - Data: 15/05/2026 10:15:38

da carga, interdição e aplicação de multas severas. Não se trata, portanto, de mera conveniência empresarial, mas de exigência legal e imperativo de natureza sanitária.

As recuperandas afirmam, e não há elementos nos autos que contradigam, que o caminhão apreendido é o único veículo com sistema de refrigeração disponível no grupo empresarial. Não se trata de uma frota com vários veículos refrigerados em que a retirada de um deles pudesse ser compensada pelos demais, mas do único ativo logístico apto a realizar o transporte adequado das mercadorias.

A aquisição ou locação de outro veículo refrigerado, em meio à crise financeira que motivou a recuperação judicial, revela-se materialmente impossível ou extremamente difícil, considerando o estado de insolvência das recuperandas, a ausência de capital de giro disponível, a dificuldade de obtenção de crédito durante a recuperação judicial e o tempo necessário para localizar, negociar e efetivar a contratação de veículo similar.

A ausência do caminhão refrigerado gera consequências imediatas e irreversíveis: perda de estoque, pois os produtos já adquiridos, sem possibilidade de transporte adequado, deterioram-se rapidamente; inadimplemento contratual, diante da impossibilidade de entrega de mercadorias a clientes, com aplicação de multas e perda definitiva de clientela em mercado altamente competitivo; interrupção do fluxo de caixa, pois sem vendas não há geração de receita, e sem receita não há como pagar salários, fornecedores e credores; risco sanitário e administrativo, com potencial incursão em autuações e interdições pela Vigilância Sanitária; e inviabilização do soerguimento, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial, inevitavelmente, depende da manutenção das atividades operacionais.

O caminhão refrigerado, portanto, não é um bem periférico ou acessório, mas o instrumento nuclear da atividade-fim das recuperandas. Assim como não se pode retirar o forno de uma padaria, o trator de uma fazenda ou o equipamento cirúrgico de uma clínica médica, não se pode retirar o único veículo refrigerado de uma empresa que comercializa produtos perecíveis que exigem refrigeração.

Concluo, assim, de forma inequívoca, que o veículo "Mercedes Benz 46 Accelo 4x2 2P (Chassi nº 9BM979076KB125184, Placa PRU2I68)" constitui bem de capital essencial à atividade empresarial das recuperandas, nos exatos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Sua retirada do estabelecimento, ainda que em face de direito legítimo do credor fiduciário, equivale à decretação indireta da falência operacional das recuperandas, subvertendo a sistemática protetiva da Lei de Recuperação Judicial.

Da tutela de urgência

Reconhecida a essencialidade do bem, impõe-se a análise da tutela de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a probabilidade do direito decorre diretamente da lei (art. 49, § 3º, da LRF) e da jurisprudência consolidada do STJ, não se tratando de direito controvertido ou duvidoso. A essencialidade do bem foi demonstrada e não contrariada até o presente momento.

O perigo de dano é concreto, atual e irreversível. A cada dia sem o veículo refrigerado, mercadorias se deterioram, contratos são descumpridos, clientes são perdidos, o capital de giro se esvai e o soerguimento se distancia. O dano não é meramente financeiro, mas existencial, atingindo a própria possibilidade de continuidade da empresa. A demora na prestação jurisdicional pode tornar absolutamente inútil a recuperação judicial, frustrando o interesse de credores, trabalhadores e da própria comunidade.

A reintegração de posse não implica prejuízo definitivo ao Banco Santander. O credor fiduciário mantém integralmente seu crédito, preserva seus direitos de propriedade sobre o bem, poderá excutir a garantia após o período de suspensão (se não houver pagamento) e será, inclusive, beneficiado pela continuidade da empresa, que gera recursos para pagamento.

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Caio César Alves de Azeredo - Data: 15/05/2026 10:15:38

Por outro lado, a manutenção do bem sob custódia do banco, com a empresa inoperante, não traz benefício concreto ao credor e destrói valor para todos os envolvidos. A medida é, assim, legal, proporcional e economicamente racional.

Dos demais pedidos: reembolso e edital

Quanto aos demais pedidos, o administrador judicial substituído comprovou documentalmente o dispêndio de R\$ 400,05 com o envio de cartas de comunicação aos credores, ato obrigatório previsto no art. 22, I, "a", da LRF. Trata-se de despesa necessária ao processamento da recuperação judicial, que deve ser suportada pelas recuperandas, nos termos do art. 84, I, da LRF. O pedido é legítimo e está devidamente comprovado, merecendo acolhimento.

O edital publicado no evento 97 contém os dados de contato do administrador judicial substituído. A manutenção desse edital pode gerar confusão entre os credores e direcionar comunicações a profissional que não mais exerce a função. Por segurança jurídica e adequada comunicação processual, o edital deve ser cancelado e republicado com os dados atualizados do atual administrador judicial.

Por fim, embora não seja obrigatório o reenvio integral das cartas, é recomendável que o novo administrador encaminhe correspondência complementar informando a substituição e os novos canais de contato.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 6º, § 4º, 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, no art. 300 do CPC e na competência universal deste Juízo da Recuperação Judicial, **DECIDO**:

1. Quanto à essencialidade do bem e à competência deste Juízo

a) **Reconheço** a competência absoluta e exclusiva deste Juízo para avaliar a essencialidade do bem dado em garantia fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF e da jurisprudência do STJ;

b) **Declaro** que o veículo **MERCEDES BENZ 46 ACCELO 4x2 2P**, Chassi nº 9BM979076KB125184, Ano de Fabricação 2019, Placa PRU2I68, Renavam 001181189346, constitui **bem de capital essencial** à atividade empresarial das recuperandas, por se tratar do único bem com tecnologia de refrigeração disponível para o transporte de produtos perecíveis que integram seu objeto social;

c) **Determino** que, durante todo o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da LRF, **fica vedada a venda ou a retirada definitiva** do referido veículo do estabelecimento das recuperandas.

2. Tutela de urgência – reintegração de posse

d) **Defiro** a tutela de urgência para determinar a **imediata reintegração de posse** do veículo acima identificado às recuperandas;

e) **Determino** que o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** proceda à devolução do veículo apreendido no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contadas da intimação desta decisão, sob pena de:

i. aplicação de **multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada ao montante de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**;

ii. caracterização de **ato atentatório à dignidade da Justiça**, com eventual aplicação das sanções previstas no art. 77, § 2º, do CPC;

iii. **expedição de mandado de reintegração de posse**, com requisição de força policial, se necessário ao cumprimento da ordem.

f) **Esclareço**, para todos os fins, que a presente decisão **não importa**: – na submissão do crédito fiduciário aos efeitos da recuperação judicial; – na extinção, redução ou novação da dívida; – no impedimento de futura cobrança por vias

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Caio César Alves de Azeredo - Data: 15/05/2026 10:15:38

adequadas após o término do período de suspensão; – nem na transferência de propriedade do bem às recuperandas.

O credor fiduciário mantém integralmente seus direitos de propriedade e crédito, ficando apenas temporariamente impedido de executar o bem de capital essencial durante o *stay period*.

3. Comunicações processuais

g) **Oficiem, com urgência**, ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (Processo nº 5619719-95.2025.8.09.0011), encaminhando cópia integral desta decisão, para que:

- i. seja dada ciência da **declaração de essencialidade** do bem;
- ii. seja determinada a **devolução imediata do veículo** às recuperandas;
- iii. seja reconhecida a **competência deste Juízo universal** para tratar da essencialidade do bem no contexto da recuperação judicial.

h) **Intimem** pessoalmente o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da busca e apreensão, para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo assinalado;

i) **Intimem** o Administrador Judicial para que acompanhe a reintegração de posse e **certifique**, nos autos, o efetivo cumprimento da medida.

4. Reembolso de despesas ao administrador judicial substituído

j) **Determino** que as recuperandas procedam ao **reembolso do valor de R\$ 400,05 (quatrocentos reais e cinco centavos)** ao administrador judicial substituído, **FLÁVIO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, CNPJ 17.157.739/0001-04, referente às despesas comprovadas com o envio de cartas de comunicação aos credores, no prazo de 15 dias, observando os dados bancários indicados pelo Administrador;

l) Após o pagamento, as recuperandas deverão **juntar aos autos o comprovante de depósito**, para fins de registro e controle.

5. Edital e comunicações aos credores

m) **Determino** o **cancelamento** do edital publicado no evento 97, em razão da substituição do Administrador Judicial;

n) **Intimem** a atual Administradora Judicial, **VALE CONSULTORIA E PERÍCIA LTDA**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**: i. apresente **nova minuta de edital**, contendo seus dados de contato atualizados; ii. após a aprovação da minuta por este Juízo, providencie a **publicação do novo edital**; iii. encaminhe **correspondência complementar aos credores**, informando a substituição do administrador judicial e os novos canais de contato, juntando aos autos os respectivos Avisos de Recebimento (AR) ou demais comprovantes de envio.

6. Disposições finais

o) Dê-se ciência ao Ministério Público;

p) Intimem as recuperandas e a Administradora Judicial;

q) **Cumpram as determinações com MÁXIMA URGÊNCIA**, em especial quanto aos itens relativos à devolução do veículo e ao ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível, diante do **risco iminente de perecimento de mercadorias e de inviabilização da atividade empresarial**.

Intimem. Cumpram. Certifiquem.

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Caio César Alves de Azeredo - Data: 15/05/2026 10:15:38

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.

Processo n: 5038435-25.2025.8.09.0011

Polo ativo: Amazonia Pescados Industria E Comercio Ltda

Polo passivo: \${processo.polopassivo.nome}

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de **Recuperação Judicial** ajuizada por **AMAZONIA PESCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AMAZONIA PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA e AMAZONIA PESCADOS LTDA**, cujo processamento foi deferido em 20/01/2025, com a nomeação de administrador judicial e o início do período de suspensão (*stay period*), nos termos da Lei nº 11.101/2005.

No decorrer do feito, foi determinada a substituição do administrador judicial no ev. 87, assumindo o encargo a empresa VALE CONSULTORIA E PERÍCIA LTDA. Em decisão proferida no ev. 120, este Juízo reconheceu a essencialidade de um caminhão refrigerado que havia sido apreendido em ação de busca e apreensão movida pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., determinando sua imediata devolução, o que foi comunicado pelo credor como cumprido no ev. 171. A referida decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento, conforme acórdão juntado no ev. 167.

Ademais, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pelas recuperandas, decisão esta que também foi objeto de recurso, ao qual foi negado provimento, conforme se verifica nos evs. 127 e 150.

Atualmente, o processo se encontra na fase de habilitação e verificação de créditos, aguardando a apresentação do plano de recuperação judicial e a publicação de edital atualizado. Contudo, sobrevieram múltiplos pedidos pendentes de apreciação, que passo a analisar.

PENDÊNCIAS PROCESSUAIS

Encontram-se pendentes de análise os seguintes requerimentos:

- 1. Do Administrador Judicial substituído (ev. 151):** Reiteração do pedido de intimação das recuperandas para o cumprimento da ordem de reembolso no valor de R\$ 400,05 (quatrocentos reais e cinco centavos), já deferida no ev. 120.
- 2. Do Administrador Judicial atual (evs. 158 e 159):** Pedido de aprovação de minuta de edital para nova publicação; intimação das recuperandas para fornecerem informações de contato e de sua contabilidade, bem como para iniciarem o pagamento dos honorários periciais; e comunicação de dificuldade de contato com as devedoras.

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Caio César Alves de Azeredo - Data: 15/05/2026 10:15:49

3. **Do Estado de Goiás (ev. 166):** Pedido de intimação das recuperandas para comprovarem a regularidade de débitos fiscais, sob pena de suspensão do processo, com base em recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. **Do Administrador Judicial atual (ev. 168 - URGENTE):** Notícia de grave irregularidade, consubstanciada no desvio de 100% dos recebíveis de vendas para a empresa terceira FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 55.076.670/0001-83), com a formulação de pedidos em sede de tutela de urgência, incluindo a inclusão da referida empresa no polo passivo, bloqueio de contas e de recebíveis de cartão, e expedição de ofícios.

É o relatório. Decido.

A multiplicidade e a gravidade das questões pendentes exigem atuação célere deste Juízo para garantir o regular andamento do feito e, sobretudo, para proteger o patrimônio das devedoras e os interesses dos credores. A análise dos autos, em especial da petição e dos documentos juntados no ev. 168, revela um cenário de extrema urgência.

1. Da Tutela de Urgência – Indícios de Fraude e Desvio de Receitas (ev. 168)

O Administrador Judicial, no exercício de seu múnus fiscalizatório (art. 22, II, 'a', da Lei 11.101/2005), trouxe aos autos, no ev. 168, fatos gravíssimos, amparados por prova documental robusta (fotografias de comprovantes de pagamento e notas fiscais), que indicam, em cognição sumária, a existência de um esquema de desvio de receitas e confusão patrimonial.

Ficou demonstrado que as vendas realizadas nos estabelecimentos das recuperandas são processadas em máquinas de cartão de crédito/débito pertencentes à empresa FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA., para a qual os valores são direcionados, enquanto o documento fiscal da operação é emitido em nome de uma das recuperandas. Tal prática, se confirmada, representa clara violação ao princípio da boa-fé objetiva e à finalidade da recuperação judicial, esvaziando o patrimônio que deveria garantir o plano de soerguimento e o pagamento dos credores.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300, do CPC/2015, estão manifestamente presentes. A **probabilidade do direito** reside na própria função da recuperação judicial de preservar a empresa e sua atividade de forma hígida, protegendo os ativos contra atos lesivos. O **perigo de dano** é iminente e irreparável, pois a continuidade do desvio de receitas inviabiliza por completo a recuperação judicial, com prejuízo a toda a coletividade de credores.

Diante do exposto, e com amparo no poder geral de cautela, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pelo Administrador Judicial para, de imediato e *inaudita altera parte*, determinar o seguinte:

a) A inclusão da empresa **FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA.**, CNPJ 55.076.670/0001-83, no polo passivo da presente recuperação judicial, para que responda aos termos do processo e sofra os efeitos das medidas acautelatórias necessárias à apuração de sua responsabilidade patrimonial;

b) O imediato bloqueio, via sistema SISBAJUD, de todos os saldos existentes nas contas bancárias de titularidade da empresa FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA., com a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este processo;

c) A expedição de ofício, com máxima urgência, às principais adquirentes de cartão de crédito (Cielo, Rede, Stone Pagamentos, PagSeguro, Getnet, entre outras), para que procedam ao bloqueio de todos os recebíveis de cartão, presentes e futuros, vinculados ao CNPJ 55.076.670/0001-83, e direcionem os respectivos valores à conta judicial vinculada a este processo, informando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os contratos firmados e os extratos de movimentação desde 10/05/2024;

d) Intimem as recuperandas para que cessem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a utilização de qualquer meio de pagamento (máquinas de cartão ou similares) registrado em nome de terceiros, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras sanções;

e) Intimem as recuperandas e a recém-incluída FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA. para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem esclarecimentos pormenorizados sobre os fatos narrados no ev. 168, bem como apresentarem os documentos ali elencados (extratos bancários, contratos, declarações fiscais etc.);

f) Expeçam ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) para que remeta cópia de todos os atos societários arquivados da empresa FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA.;

g) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, inclusive para apuração de eventual prática de crime falimentar, nos termos do art. 168, da Lei 11.101/2005.

2. Das Demais Pendências

Quanto aos demais pleitos, decido:

h) **(Ev. 166)** Acolho a manifestação do Estado de Goiás. A regularidade fiscal é condição para a concessão da recuperação judicial, conforme art. 57 da Lei 11.101/2005 e jurisprudência pacífica do STJ. Assim, intem-se as recuperandas para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovarem sua regularidade fiscal, sob pena de suspensão do feito e do plano de soerguimento, bem como possibilidade de retomada das execuções individuais.

i) **(Evs. 158 e 159)** Acolho os pedidos do Administrador Judicial. Aprovo a minuta de edital apresentada. Determino à UPJ o cancelamento do edital do ev. 97 e as providências para a publicação do novo. Reitero a intimação às recuperandas para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecerem as informações de contato solicitadas e iniciarem o pagamento dos honorários do AJ, sob as penas da lei;

j) **(Ev. 151)** Reitero a determinação contida no ev. 120. Intimem as recuperandas para, em 5 (cinco) dias, comprovarem o reembolso de R\$ 400,05 (quatrocentos reais e cinco centavos) ao administrador judicial substituído, sob pena de bloqueio de valores;

k) **(Ev. 171)** Ciente da devolução do veículo pelo Banco Santander. Indefiro o pleito de prosseguimento da ação de busca e apreensão, reafirmando a competência deste Juízo Universal para deliberar sobre todos os atos de constrição que afetem o patrimônio das recuperandas, enquanto perdurar o trâmite processual.

Cumpram com a máxima urgência, especialmente os itens "a" a "g" desta decisão.

Intimem. Cumpram. Certifiquem.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.

Processo n: 5038435-25.2025.8.09.0011

Polo ativo: Amazonia Pescados Industria E Comercio Ltda

Polo passivo: FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de **recuperação judicial** ajuizada por **AMAZÔNIA PESCADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, AMAZÔNIA PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA e AMAZÔNIA PESCADOS LTDA**.

No mov. 06, determinou-se a emenda à inicial para comprovação da alegada hipossuficiência financeira. No mov. 12, foi deferida a realização de constatação prévia, com a nomeação de perito. Foi antecipado os efeitos do stay period, com a suspensão de execuções e constrições, concedendo-se a gratuidade da justiça em caráter provisório.

O laudo de constatação prévia foi apresentado e acolhido, intimando-se as requerentes para a juntada dos documentos complementares exigidos pela Lei nº 11.101/2005. No mov. 47, deferiu-se o processamento da recuperação judicial, nomeando-se Administrador Judicial, fixando-se o stay period de 180 dias e determinando-se a expedição de edital.

O Administrador Judicial foi substituído, assumindo o encargo a empresa Vale Consultoria e Perícia Ltda (ev. 87). No mov. 120, em sede de tutela provisória, reconheceu-se a essencialidade de caminhão refrigerado apreendido pelo Banco Santander, determinando-se sua imediata restituição às recuperandas, a republicação do edital e o reembolso de despesas ao administrador substituído.

Houve interposição de recursos, conforme evs. 141 e 142, os quais noticiam o pedido de descadastramento do perito anterior e a interposição de agravo de instrumento pelo Banco Santander em face da decisão do mov. 120. Foi juntado, no ev. 150, acórdão do TJGO negando provimento ao agravo das recuperandas quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça definitiva e à fixação dos honorários do Administrador Judicial.

O Administrador Judicial apresentou a minuta do novo edital e relatou dificuldades de contato com as recuperandas e no ev. 166, as recuperandas acostaram documentos fiscais e procurações. No mov. 167, sobreveio acórdão do TJGO negando provimento ao agravo do Banco Santander, mantendo a declaração de essencialidade do veículo.

O Administrador Judicial, no ev. 168, apresentou manifestação urgente noticiando indícios de fraude e desvio de recebíveis das recuperandas para a empresa FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA, requerendo bloqueios e a inclusão desta no polo passivo. No mov. 171, o Banco Santander comunicou a devolução do veículo essencial.

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Caio César Alves de Azeredo - Data: 23/07/2026 13:15:26

Foi deferida tutela de urgência para incluir a FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA no polo passivo da recuperação, determinando-se o bloqueio de suas contas bancárias e recebíveis via operadoras de cartão, dando-se vista ao Ministério Público. O mov. 179 registra a expedição de ofício à CACE para penhora online.

No mov. 191, o Ministério Público apresentou parecer manifestando ciência dos atos e indicando que a apuração de eventuais crimes falimentares compete às Varas Criminais. Entre os movs. 192 e 211, constam expedições de ofícios às operadoras de crédito e à JUCEG, bem como o retorno de diversas respostas e atos societários da Fort Pescados.

Nos movs. 196 e 197, as recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial e prestaram esclarecimentos sobre a utilização da empresa Fort Pescados, alegando tratar-se de medida de sobrevivência operacional diante de bloqueios judiciais que reputavam indevidos, negando má-fé e informando a cessação de tal prática.

Nos movs. 212 a 217, certificou-se a expedição e publicação do edital relativo à decisão de processamento. O Banco Bradesco opôs embargos de declaração apontando que o edital publicado omitiu a inclusão da Fort Pescados no polo passivo, conforme determinado no mov. 172. No mov. 219, a escritania certificou a impossibilidade de cumprimento do bloqueio SISBAJUD em face da Fort Pescados, por ausência de indicação de valor específico.

No mov. 226, determinou-se a intimação para contrarrazões aos embargos, as quais foram apresentadas pelas recuperandas no mov. 233, concordando com o pedido do credor. No mov. 241, o Administrador Judicial apresentou a relação atualizada de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, tendo o mov. 242 comprovado o envio das comunicações aos credores.

No mov. 243, o SUPERMERCADO PRO BRASIL LTDA requereu a renúncia irrevogável ao seu crédito no valor de R\$ 4.724,55.

É o relatório. Decido.

Dos embargos de declaração (movs. 218 e 233)

O Banco Bradesco S.A. opôs embargos de declaração em face do edital publicado, apontando omissão quanto à inclusão da FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA no polo passivo, a despeito da expressa determinação do mov. 172. As recuperandas, em contrarrazões, concordaram com a insurgência.

Os embargos comportam acolhimento.

A decisão do mov. 172 determinou com clareza a inclusão da referida empresa no polo passivo para fins de apuração de responsabilidade patrimonial, e a omissão no edital viola os princípios da publicidade e da transparência, inerentes ao processo recuperacional.

Impõe-se, portanto, a republicação do edital para sanar o vício apontado.

Da renúncia de crédito (mov. 243)

O credor SUPERMERCADO PRO BRASIL LTDA manifestou renúncia expressa, irrevogável e irretratável ao seu crédito quirografário no valor de R\$ 4.724,55.

Cuida-se de direito patrimonial disponível, exercido por ato unilateral de vontade que beneficia a massa de credores ao reduzir o passivo das recuperandas.

A homologação é imperativa, com fundamento no art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Do Plano de Recuperação Judicial (mov. 197)

As recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial tempestivamente.

Nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, impõe-se a publicação de edital comunicando os credores acerca do recebimento do plano e fixando o prazo legal de 30 dias para a apresentação de objeções, conforme o art. 55 da mesma lei.

Da relação atualizada de credores (mov. 241)

O Administrador Judicial apresentou a 2ª Relação de Credores, elaborada com base nas habilitações e divergências administrativas, em observância ao art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Cumpra à UPJ providenciar a publicação do respectivo edital, inaugurando o prazo de 10 dias para que o Comitê, qualquer credor, o devedor, seus sócios ou o Ministério Público apresentem impugnação judicial, na forma do art. 8º, da mesma lei.

Das constrições e da empresa Fort Pescados (movs. 172, 197 e 219)

No mov. 219, certificou-se a impossibilidade de cumprimento do bloqueio SISBAJUD nas contas da FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA por ausência de indicação de valor certo.

No mov. 197, as recuperandas justificaram a utilização da referida empresa como manobra emergencial de sobrevivência operacional para proteção do caixa contra bloqueios que reputavam indevidos, informando a cessação imediata da prática.

Diante da apresentação do plano de recuperação e dos deveres de fiscalização que incumbem ao Administrador Judicial, faz-se necessária a prévia oitiva deste auxiliar do Juízo sobre as justificativas apresentadas pelas recuperandas, devendo, ainda, indicar o valor específico a ser objeto de constrição no sistema SISBAJUD para viabilizar a ordem do mov. 172, ou informar se a medida perdeu o objeto diante da cessação da conduta noticiada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

I. Conheço e acolho os embargos de declaração opostos no mov. 218 pelo Banco Bradesco S.A., para reconhecer a omissão apontada.

Determino à UPJ que providencie a republicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, fazendo constar expressamente a empresa FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 55.076.670/0001-83) no polo passivo da demanda.

II. Homologo a renúncia ao direito de crédito formulada pelo SUPERMERCADO PRO BRASIL LTDA no mov. 243, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino ao Administrador Judicial que promova a imediata exclusão do referido crédito (R\$ 4.724,55) do Quadro Geral de Credores.

III. Recebo o Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 197.

Determino a expedição e publicação de edital nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com aviso aos credores do recebimento do plano e fixação do prazo de 30 dias para a apresentação de objeções.

IV. Determino a publicação do edital contendo a Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial no mov. 241, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, com advertência do prazo de 10 dias para impugnações judiciais, na forma do art. 8º.

Observação à UPJ: visando à economia processual e à redução de custas, **autorizo a expedição de edital** consolidado que englobe as determinações dos itens I, III e IV, desde que respeitados os requisitos legais e os prazos específicos de cada ato.

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Caio César Alves de Azeredo - Data: 23/07/2026 13:15:26

V. Intimem o Administrador Judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as justificativas apresentadas pelas recuperandas no mov. 197 quanto à utilização da empresa Fort Pescados, devendo, na mesma oportunidade, indicar o valor exato a ser inserido no sistema SISBAJUD para cumprimento do bloqueio determinado no mov. 172, ou informar se a medida perdeu o objeto diante da cessação da conduta.

Intimem. Cumpram com urgência.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.

Processo n: 5038435-25.2025.8.09.0011

Polo ativo: Amazonia Pescados Industria E Comercio Ltda

Polo passivo: FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** ajuizado conjuntamente pelas **empresas Amazonia Pescados Industria e Comercio Ltda, Amazonia Pescados Distribuidora Ltda e Amazonia Pescados Ltda**, as quais postulam a consolidação processual do grupo econômico para a reestruturação de seu passivo perante a coletividade de credores.

A parte autora relata, na petição inicial, que iniciou suas atividades no comércio varejista e atacadista de peixes e frutos do mar no ano de 2010. Argumenta que a atual crise econômico-financeira que assola o grupo é fruto de fatores externos e estruturais inerentes ao setor de atuação. Destaca, com especial ênfase, a expressiva concentração de mercado por grandes conglomerados varejistas, circunstância que teria inviabilizado a concorrência em condições equitativas. Diante desse cenário adverso, assevera que se viu compelida a contratar sucessivos empréstimos bancários para o custeio de despesas operacionais básicas, o que culminou na geração de um endividamento em patamar superior à sua capacidade de geração de caixa. Ao final, formulou os seguintes pedidos: a consolidação processual do grupo; a antecipação dos efeitos do período de suspensão das execuções para resguardar bens de capital apontados como essenciais; a concessão do benefício da gratuidade da justiça; e o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A peça de ingresso veio instruída com instrumentos de mandato, atos constitutivos, balanços patrimoniais, demonstrações de resultados do exercício e a relação nominal de credores (movimento 1).

Em análise preliminar, este Juízo proferiu decisão (movimento 6) determinando a emenda à inicial, a fim de que a parte autora comprovasse documentalmente a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária postulada.

No movimento 12, com o objetivo de assegurar a regularidade do feito, determinou-se a realização de constatação prévia, nomeando-se perito especializado para averiguar as reais condições de funcionamento e a viabilidade econômica do grupo autor. Na mesma oportunidade, de forma acautelatória, deferiu-se a antecipação provisória dos efeitos do período de suspensão das execuções e concedeu-se, temporariamente, a gratuidade da justiça.

Posteriormente, o laudo de constatação prévia foi carreado aos autos e acolhido por este Juízo (movimento 37). O documento técnico atestou a regularidade formal e confirmou a viabilidade operacional do grupo empresarial, apontando, contudo,

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Caio César Alves de Azeredo - Data: 23/07/2026 13:15:27

a necessidade de adequações documentais pontuais. Em razão disso, a parte autora foi intimada para complementar os requisitos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Cumpridas as diligências pela parte requerente, sobreveio a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (movimento 47). Naquele ato, nomeou-se o Administrador Judicial, fixou-se o prazo legal de 180 dias de suspensão das ações e execuções em face das devedoras, e determinou-se a expedição de edital para dar conhecimento aos credores, assinalando-se o prazo de 15 dias para as habilitações e divergências administrativas.

Mais adiante, no movimento 87, em estrita observância às normativas da Corregedoria-Geral da Justiça acerca do rodízio obrigatório de profissionais, determinou-se a substituição do Administrador Judicial originário, assumindo o encargo a empresa Vale Consultoria e Perícia Ltda.

No transcorrer processual, este Juízo foi provocado a intervir em sede de tutela provisória de urgência (movimento 120), momento em que se reconheceu a essencialidade de um caminhão refrigerado (veículo Mercedes Benz Accelo, Placa PRU2I68), o qual havia sido apreendido pelo Banco Santander (Brasil) S.A. em demanda autônoma. Por conseguinte, ordenou-se a imediata restituição do bem à parte autora, sob pena de multa, reafirmando-se a competência exclusiva deste juízo universal para deliberar sobre atos de constrição patrimonial, conforme preceitua o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, no movimento 168, o Administrador Judicial noticiou a ocorrência de grave irregularidade na condução dos negócios. O auxiliar do juízo colacionou provas documentais que indicavam o desvio de recebíveis oriundos das vendas do grupo autor para uma terceira empresa, denominada Fort Pescados Distribuidora Ltda.

Diante da gravidade dos fatos, proferiu-se nova decisão de urgência (movimento 172), determinando a inclusão da empresa Fort Pescados Distribuidora Ltda no polo passivo da demanda, para fins de apuração de responsabilidade patrimonial e resguardo dos interesses dos credores. Ordenou-se, ainda, o bloqueio de suas contas bancárias e de seus recebíveis junto às operadoras de cartão de crédito. Registrou-se, ademais, que o veículo essencial foi efetivamente devolvido pelo Banco Santander (movimento 171) e que a decisão que reconheceu a essencialidade do bem foi integralmente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (movimento 167).

Ato contínuo, a UPJ certificou a expedição e a publicação do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005 (movimentos 212 a 217).

Irresignado, o Banco Bradesco S.A. opôs embargos de declaração no movimento 218. O credor aponta a existência de omissão no edital publicado, sob o argumento de que o documento não fez qualquer menção à inclusão da empresa Fort Pescados Distribuidora Ltda no polo passivo, o que estaria em desconformidade com a ordem judicial proferida no movimento 172.

Em paralelo, a UPJ certificou a impossibilidade técnica de cumprimento do bloqueio de valores via sistema eletrônico em desfavor da empresa Fort Pescados, haja vista a ausência de indicação de um valor líquido e específico a ser constricto (movimento 219).

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões aos embargos de declaração no movimento 233, manifestando sua expressa concordância com o pedido de republicação do edital formulado pela instituição financeira.

No movimento 241, a parte autora e o Administrador Judicial acostaram aos autos o Plano de Recuperação Judicial e a relação atualizada de credores, nos moldes do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, detalhando os meios propostos para a reestruturação do passivo.

Por fim, no movimento 243, a credora Supermercado Pro Brasil Ltda protocolizou petição manifestando sua renúncia expressa, irrevogável e irretratável ao direito de crédito que titulariza, no valor histórico de R\$ 4.724,55.

É o relatório. Decido.

1. Dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A. (Movimentos 218 e 233)

A instituição financeira credora aponta vício de omissão no edital publicado, requerendo a sua correção. A parte autora, por sua vez, anuiu integralmente ao pedido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Ao compulsar os autos, verifica-se que assiste plena razão à parte embargante.

A decisão prolatada no movimento 172 determinou, de maneira expressa, fundamentada e clara, a inclusão da empresa Fort Pescados Distribuidora Ltda no polo passivo da presente demanda recuperacional. Tal medida drástica foi adotada em virtude dos fortes e documentados indícios de confusão patrimonial e de desvio sistemático de recebíveis, práticas que colocam em risco a efetividade do processo e a garantia dos credores.

A recuperação judicial é um processo de natureza coletiva, cujo pilar fundamental é a transparência das informações financeiras e patrimoniais do devedor.

A ausência da informação sobre a inclusão da Fort Pescados no edital publicado viola frontalmente o princípio da publicidade, impedindo que a coletividade de credores tenha a exata dimensão do polo passivo e da base patrimonial sujeita à reestruturação. Sendo assim, a correção do ato editalício não é apenas uma formalidade, mas uma medida de rigor indispensável para garantir a segurança jurídica e a higidez do ambiente de negociação entre devedoras e credores.

O acolhimento dos embargos, portanto, é imperativo.

2. Da Renúncia de Crédito formulada pela empresa Supermercado Pro Brasil Ltda (Movimento 243)

A credora Supermercado Pro Brasil Ltda compareceu aos autos para formalizar a abdicação total do crédito de R\$ 4.724,55 que detinha em face do grupo autor.

O direito de crédito, no âmbito das relações empresariais e civis, ostenta natureza eminentemente patrimonial e disponível. Isso significa que o seu titular tem a plena liberdade para dispor de seu direito, inclusive para dele abrir mão. A renúncia expressa constitui um ato unilateral de vontade, perfeitamente lícito, que independe da concordância da parte devedora para produzir seus efeitos.

No contexto de uma recuperação judicial, a renúncia de um crédito beneficia diretamente o processo de soerguimento das empresas em crise. Ao abdicar de seu direito, a credora promove a redução imediata do passivo sujeito ao concurso, aliviando o fluxo de caixa das recuperandas e aumentando as chances de cumprimento das obrigações perante os demais credores concursais.

Desse modo, o ato atrai a incidência da regra de extinção da obrigação prevista no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A consequência lógica e imediata da homologação desta renúncia é a exclusão definitiva do nome da credora e do respectivo valor do Quadro Geral de Credores, dispensando-se quaisquer outras formalidades.

3. Do Plano de Recuperação Judicial e da Relação de Credores (Movimento 241)

A parte autora cumpriu seu ônus processual ao apresentar o Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal estipulado pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. Em ato contínuo, o Administrador Judicial, após concluir a análise e o processamento de todas as habilitações e divergências apresentadas na fase administrativa, encartou aos autos a segunda relação de credores, em estrita observância ao comando do artigo 7º, parágrafo 2º, da legislação de regência.

O rito do processo recuperacional exige a mais absoluta transparência e a imediata comunicação aos interessados acerca desses dois eventos cruciais. A apresentação do plano representa a proposta formal de pagamento aos credores,

enquanto a nova lista consolida o panorama provisório do endividamento.

Por essa razão, faz-se imperativa a publicação de um edital para cientificar a todos sobre o recebimento do plano de reestruturação, inaugurando-se, a partir da publicação, o prazo legal de 30 dias para a apresentação de eventuais objeções pelas classes de credores, conforme determina o artigo 55, da Lei de Recuperação de Empresas.

Na mesma oportunidade, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais, este mesmo edital deverá contemplar a lista atualizada de credores elaborada pelo auxiliar do juízo, deflagrando o prazo autônomo de 10 dias para a apresentação de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º da mesma lei.

4. Das Condições e da Empresa Fort Pescados Distribuidora Ltda (Movimento 219)

A certidão expedida pela UPJ indicou um óbice de ordem técnica e operacional para a efetivação do bloqueio de ativos via sistema eletrônico do Banco Central. A ferramenta exige a indicação de um valor numérico específico e líquido para realizar a penhora de forma adequada, sob pena de inviabilizar o cumprimento da ordem.

Cumprе ressaltar que a parte autora, em manifestações pretéritas, tentou justificar a utilização da empresa terceira (Fort Pescados) alegando que tal manobra consistiu em uma medida emergencial e provisória, destinada exclusivamente à proteção do caixa operacional para garantir a continuidade de suas atividades, com a promessa de que a prática seria imediatamente interrompida.

Contudo, no ambiente da recuperação judicial, qualquer desvio de finalidade, confusão patrimonial ou ocultação de receitas configura conduta de extrema gravidade, que milita contra a boa-fé exigida do devedor e ameaça a garantia dos credores. O dever legal de fiscalização impõe ao Administrador Judicial a obrigação de realizar uma análise técnica rigorosa, contábil e documental dessas justificativas apresentadas pelo grupo autor.

O auxiliar do juízo deve investigar a fundo a extensão dessas operações, atestando se a prática foi efetivamente cessada e se houve prejuízo ao caixa das recuperandas. Ademais, o Administrador Judicial deverá manifestar-se expressamente sobre a atualidade do risco apontado anteriormente.

Caso conclua que a medida constritiva em desfavor da Fort Pescados ainda se faz indispensável para o resguardo do patrimônio sujeito à recuperação, deverá apresentar, de forma calculada e fundamentada, o valor líquido e específico a ser inserido no sistema eletrônico de penhora. Do contrário, deverá informar a este Juízo a eventual perda superveniente do objeto da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições da Lei nº 11.101/2005 e do Código de Processo Civil, **DECIDO:**

- **I. ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A. no movimento 218, com o fim de sanar a omissão apontada. Determino à UPJ que providencie, com a máxima urgência, a republicação do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, fazendo constar a inclusão expressa da empresa Fort Pescados Distribuidora Ltda (CNPJ 55.076.670/0001-83) no polo passivo da presente demanda.
- **II. HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a renúncia ao direito de crédito formulada pela empresa Supermercado Pro Brasil Ltda no movimento 243. Em consequência, declaro extinta a obrigação em relação a esta credora, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino ao Administrador Judicial que proceda à imediata exclusão do referido crédito (no valor de R\$ 4.724,55) da relação oficial de credores.
- **III. RECEBO** o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo grupo autor no movimento 241, porquanto protocolado de forma tempestiva.
- **IV. DETERMINO** a expedição e a publicação de um edital unificado, com o fim de otimizar a prática dos atos processuais e garantir a ampla publicidade. O respectivo documento deverá contemplar, obrigatoriamente:

- O aviso formal à coletividade de credores acerca do recebimento do Plano de Recuperação Judicial, com a fixação expressa do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de eventuais objeções, na forma do artigo 53, parágrafo único, e do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005;
- A Relação de Credores devidamente atualizada pelo Administrador Judicial (conforme artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005), acompanhada da advertência clara sobre a abertura do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º da mesma legislação.
- **V. INTIMEM** o Administrador Judicial para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente manifestação técnica detalhada sobre as justificativas da parte autora quanto ao uso das contas da empresa Fort Pescados Distribuidora Ltda. Na mesma oportunidade, o auxiliar do juízo deverá, obrigatoriamente, indicar o valor financeiro exato a ser inserido no sistema eletrônico para o efetivo cumprimento do bloqueio determinado no movimento 172, ou, fundamentadamente, informar a este Juízo sobre a eventual perda de objeto da referida medida constritiva.

Intimem as partes, por meio de seus procuradores cadastrados, bem como o Ministério Público. Cumpram com urgência.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.

Processo n: 5038435-25.2025.8.09.0011

Polo ativo: Amazonia Pescados Industria E Comercio Ltda

Polo passivo: FORT PESCADOS DISTRIBUIDORA LTDA

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de **pedido de recuperação judicial formulado** pelas empresas **Amazonia Pescados Industria E Comercio Ltda** (CNPJ 34.069.154/0001-51), **Amazonia Pescados Distribuidora Ltda** (CNPJ 27.591.142/0001-27) e **Amazonia Pescados Ltda** (CNPJ 12.877.974/0001-37), todas qualificadas nos autos (mov. 1).

Na petição inicial, a parte autora alega, em síntese, que o grupo empresarial enfrenta grave crise econômico-financeira, decorrente de fatores externos e estruturais do setor de pescados, como a concentração de mercado, que inviabiliza a concorrência. Afirma que, para manter as operações, contraiu sucessivos empréstimos, gerando um passivo total de R\$ 3.729.068,97, superior à sua capacidade de pagamento. Requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a concessão de tutela de urgência para antecipar os efeitos do stay period, bem como a gratuidade de justiça. A inicial foi instruída com procurações, atos constitutivos, declarações de hipossuficiência dos sócios, documentos pessoais, balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, relação de credores, relação de empregados, certidões cíveis, criminais e de protestos, e declarações de imposto de renda dos sócios (mov. 1).

No movimento 6, este Juízo determinou a intimação da parte autora para comprovar a hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A parte autora juntou documentos no movimento 10, reiterando o pedido de gratuidade.

Na decisão do movimento 12, determinou-se a realização de constatação prévia, nomeando-se a empresa Valor Administração Judicial para a elaboração de laudo pericial, com honorários a serem propostos.

Após manifestações das partes e da administradora judicial nomeada (movs. 16, 17, 18, 22 e 24), a decisão do movimento 25 deferiu provisoriamente a gratuidade de justiça e a tutela de urgência para antecipar os efeitos do stay period, fixando os honorários periciais em R\$ 10.000,00 e determinando o depósito pela parte autora.

A administradora judicial aceitou o encargo (mov. 30), e a parte autora comprovou o pagamento dos honorários (mov. 32). O credor Banco Safra S.A. requereu sua habilitação nos autos (mov. 31).

Valor: R\$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Caio César Alves de Azeredo - Data: 23/07/2026 13:15:27

O Laudo de Constatação Prévia foi apresentado no movimento 36, com parecer favorável ao processamento da recuperação judicial, apontando, contudo, a necessidade de complementação de documentos. Após a juntada dos documentos pela parte autora (movs. 41 e 44) e nova manifestação da administradora (mov. 45), sobreveio a decisão do movimento 47.

Na referida decisão, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com a substituição da administradora judicial pela empresa Flávio Cardoso Advogados Associados S/S, em observância ao rodízio de profissionais. Determinou-se a suspensão das ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias (stay period) e a expedição de edital.

No movimento 87, em nova decisão, este Juízo determinou a substituição do administrador judicial nomeado, designando para o encargo a empresa Vale Consultoria e Perícia Ltda, representada por Caio César Alves de Azeredo, em atenção ao princípio do rodízio. O novo administrador aceitou o encargo e prestou compromisso (movs. 103 e 104).

No ínterim, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em caráter definitivo e fixou os honorários do administrador (mov. 102), cujo recurso foi desprovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (movs. 127 e 150).

No movimento 114, a parte autora noticiou, em caráter de urgência, a apreensão de um caminhão refrigerado (Mercedes Benz Accelo, Placa PRU2I68), essencial à sua atividade, em Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 5619719-95.2025.8.09.0011) movida pelo Banco Santander (Brasil) S.A.. Na decisão do movimento 120, este Juízo reconheceu a essencialidade do bem e determinou sua imediata restituição às recuperandas, sob pena de multa diária, o que foi comunicado como cumprido pelo credor no movimento 171. Tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento por parte do Banco Santander (mov. 142), ao qual foi negado provimento, mantendo-se a restituição do bem (mov. 167).

No movimento 168, o Administrador Judicial noticiou graves indícios de fraude, consistentes no desvio de recebíveis das vendas das recuperandas para a empresa terceira, Fort Pescados Distribuidora Ltda (CNPJ 55.076.670/0001-83). Em razão disso, a decisão do movimento 172 deferiu tutela de urgência para incluir a referida empresa no polo passivo da recuperação, determinando o bloqueio de suas contas bancárias e recebíveis de cartão, com expedição de ofícios e vista ao Ministério Público.

O Ministério Público, no movimento 191, manifestou-se pela remessa de cópias às Promotorias Criminais para apuração de eventual crime falimentar.

No movimento 197, a parte autora apresentou esclarecimentos, alegando que a utilização da empresa Fort Pescados foi uma medida emergencial para garantir a continuidade das operações diante dos bloqueios judiciais, negando a má-fé e informando a cessação da prática. No movimento 241, apresentou o Plano de Recuperação Judicial.

O Banco Bradesco S.A. opôs Embargos de Declaração (mov. 218), apontando omissão no edital publicado (mov. 217), que não incluiu a empresa Fort Pescados no polo passivo. A parte autora concordou com a necessidade de correção (mov. 233).

No movimento 241, o Administrador Judicial apresentou a segunda relação de credores, consolidada após as habilitações e divergências administrativas.

No movimento 243, o credor Supermercado Pro-Brasil Ltda. protocolizou petição renunciando ao seu crédito.

É o relatório. DECIDO.

1. Dos Embargos de Declaração (movs. 218 e 233)

Os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A. merecem acolhimento. A decisão do movimento 172 foi clara ao determinar a inclusão da empresa Fort Pescados Distribuidora Ltda. no polo passivo.

A omissão de tal informação no edital publicado (mov. 217) constitui erro material que viola o princípio da publicidade, essencial ao processo recuperacional. A concordância da parte autora (mov. 233) reforça a necessidade de saneamento do vício.

2. Da Renúncia de Crédito (mov. 243)

A manifestação do credor Supermercado Pro-Brasil Ltda. configura ato unilateral de disposição de direito patrimonial. A renúncia expressa a um crédito, além de lícita, beneficia o processo ao reduzir o passivo das recuperandas, aumentando as chances de soerguimento. Desta forma, a homologação é medida que se impõe, com a consequente exclusão do crédito do Quadro Geral de Credores.

3. Do Plano de Recuperação Judicial e da Relação de Credores (mov. 241)

A parte autora apresentou tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, por sua vez, consolidou a segunda Relação de Credores.

Ambos os atos são marcos fundamentais do processo e demandam ampla publicidade para garantir o exercício do contraditório pelos interessados.

4. Das Condições e da Empresa Fort Pescados (movs. 172 e 197)

A certidão de movimento 219 informou a impossibilidade técnica de efetivar o bloqueio de valores via SISBAJUD por ausência de valor específico. As recuperandas, no movimento 197, justificaram a utilização da empresa Fort Pescados como medida emergencial e temporária. Diante da gravidade dos fatos e do dever de fiscalização, cabe ao Administrador Judicial analisar a fundo as justificativas, verificar se a prática de desvio cessou e se houve prejuízo ao caixa. A manutenção das medidas acautelatórias depende dessa análise técnica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições da Lei nº 11.101/2005 e do Código de Processo Civil, **DECIDO**:

I. ACOLHO os embargos de declaração opostos no movimento 218 para sanar a omissão e determino à UPJ que providencie a republicação do edital, fazendo constar a inclusão da empresa **Fort Pescados Distribuidora Ltda (CNPJ 55.076.670/0001-83)** no polo passivo da demanda;

II. HOMOLOGO a renúncia ao direito de crédito formulada pela empresa **Supermercado Pro Brasil Ltda** no movimento 243, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino ao Administrador Judicial a imediata exclusão do crédito no valor de R\$ 4.724,55 da relação de credores;

III. RECEBO o Plano de Recuperação Judicial apresentado no movimento 241;

IV. DETERMINO à UPJ a expedição e publicação de edital unificado para:

a) Dar ciência aos credores do recebimento do Plano de Recuperação Judicial, abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeções (art. 55 da Lei nº 11.101/2005);

b) Publicar a Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial no movimento 241, abrindo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de impugnações judiciais (art. 8º da Lei nº 11.101/2005);

V. INTIMEM o Administrador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as justificativas da parte autora (mov. 197) acerca do uso da empresa Fort Pescados, devendo, na mesma oportunidade, indicar o valor exato a ser bloqueado via SISBAJUD ou informar a eventual perda de objeto da medida, considerando a cessação da conduta;

VI. REITERO a determinação do movimento 120 (item "j"), para que as recuperandas, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem o reembolso de R\$ 400,05 (quatrocentos reais e cinco centavos) ao administrador judicial substituído (Flávio Cardoso Advogados Associados S/S), sob pena de bloqueio do valor.

Intimem. Cumpram com urgência.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito